



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005504-22.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante FABIANA ALEXANDRE FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, EAGLE – GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI e FUTURO PREVIDENCIA PRIVADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso e, de ofício, alteraram o valor da causa. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005504-22.2023.8.26.0597

Apelante: Fabiana Alexandre Ferreira

**Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A, Eagle – Gestão de Negócios Eireli e Futuro
Previdencia Privada**

Comarca: Sertãozinho

Juiz(a): Nemércio Rodrigues Marques

Voto nº 20.010

Apelação. Ação cominatória de obrigação de fazer c.c. pedido alternativo de declaração de nulidade contratual, e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Entidade aberta de previdência complementar (FUTURO PREVIDÊNCIA PRIVADA). Contrato de assistência financeira (mútuo com prestações consignadas em folha de pagamento) celebrado com participante de plano de pecúlio individual. Alegação, da parte autora, de que lhe foi oferecida a portabilidade de empréstimo firmado anteriormente com cooperativa de crédito (COOPEMESP), em condições mais vantajosas, no entanto, foi induzida, mediante artifícios fraudulentos, a contratar plano de previdência privada e novo mútuo com prestações mais onerosas.

1.1. Verossimilhança das alegações da demandante, pois, ordinariamente, o devedor busca melhorar, e não agravar, sua posição contratual. Inversão do ônus da prova, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos da Súmula 563 do STJ.

1.2. Entidade de previdência corré que não trouxe qualquer elemento de prova para demonstrar a regularidade das tratativas pré-contratuais, o que induz à convicção de que seu correspondente financeiro participou da fraude ou, no mínimo, agiu com culpa grave, a possibilitar a livre ação dos golpistas.

1.3. A declaração da autora que confirma a operação de crédito, em ligação telefônica efetuada por preposto da entidade previdenciária, não comprova a higidez do contrato, tendo em vista sua obtenção mediante dolo do proponente.

1.4. Ademais, a celebração de um contrato de portabilidade, em fraude à lei, é a única explicação plausível para o fato de a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entidade previdenciária ter quitado a dívida anterior (junto à COOPEMESP) em nome da autora, pois não há outra razão jurídica para que a mutuante liquidasse o débito da mutuária, suposto que a entidade previdenciária não poderia agir como mandatária/procuradora da autora, seja porque não há prova da outorga do mandato/procuração, seja porque a aceitação de eventual outorga desvirtuaria o objeto e fins da entidade.

1.5. E ainda que se comprovasse a efetiva vontade da mutuária em aderir às condições mais gravosas, a operação restaria invalidada por descumprir a Circular SUSEP nº 600, de 13.04.2020, que autoriza as entidades abertas de previdência complementar a conceder, aos seus participantes, assistência financeira mediante contrato de mútuo, e não a celebrar contrato de portabilidade de crédito, operação privativa de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

1.6. Pleito da autora, para obrigar a parte ré a cumprir a oferta do empréstimo em condições mais vantajosas, que não pode ser acolhido, pois implicaria a validação da portabilidade, o que não se admite, de modo que a solução que se impõe é a anulação do contrato de assistência, bem como da contratação do plano de pecúlio, celebrado unicamente para atribuir à demandante a qualidade de participante a lhe possibilitar a concessão do crédito, com a restituição das partes ao status quo ante, condenando-se a corrê a cessar os descontos e a restituir os valores descontados, determinando-se à autora a devolução do valor utilizado para quitar o débito junto à cooperativa de crédito (COOPEMESP) e da quantia depositada em sua conta (troco).

1.7. Dano moral caracterizado, diante do engodo, lesão financeira e frustração que desbordam os meros aborrecimentos cotidianos, e que merece adequada reprimenda e reparação, razão por que fica a corrê condenada ao pagamento de indenização à autora, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razoável e proporcional à espécie.

1.8. Valor da causa. Efetivo proveito econômico pretendido. Correção de ofício.

2. Sentença reformada, para se julgar o pedido parcialmente procedente, em relação à corrê FUTURO PREVIDÊNCIA PRIVADA. Recurso parcialmente provido, corrigindo-se de ofício valor da causa.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, mantida após rejeição de embargos declaratórios, que julgou improcedente a ação e condenou a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 389/394 e 410).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte autora, ora apelante, sustenta em síntese, que foi vítima de artifícios fraudulentos que a levaram, a pretexto de contratar a portabilidade de empréstimo consignado, em condições mais favoráveis, a aderir a plano de previdência privada e a celebrar empréstimo com encargos mais gravosos, razão por que a parte ré deve ser condenada a cumprir a oferta e ao pagamento de indenização por dano moral, rescindindo-se a negociação caso esse não seja o entendimento da Turma Julgadora (fls. 413/423).

Vieram aos autos contrarrazões das corrés Banco Santander S.A. (fls. 427/433), Eagle Instituição de Pagamento Ltda. (fls. 434/440) e Futuro Previdência Privada (fls. 441/451).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da justiça gratuita (fls. 366/370), regularmente processado.

Distribuído o recurso, este relator proferiu despacho para que as partes juntassem a documentação nele especificada, e se manifestassem quanto aos pontos nele indicados (fls. 457/459).

Manifestações/documentação pela autora (fls. 462/483), corré Santander (fl. 485), corré Futuro (fls. 487/495), autora (fls. 499/505) e corré Futuro (fls. 507/508).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido, alterando-se de ofício o valor da causa.

1. Na sua petição inicial, FABIANA ALEXANDRE FERREIRA alega que **(a)** em 13.02.2023 contratou, junto à cooperativa de crédito COOPEMESP, empréstimo consignado, no valor de R\$ 55.000,00, mediante pagamento de 36 parcelas mensais de R\$ 1.960,66; **(b)** após 4 descontos em folha, no dia 1º.06.2023, recebeu telefonema de pessoa que se identificou como Caio Alexandre e representante da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrê Banco Santander Brasil S.A, oferecendo a portabilidade do empréstimo em condições mais vantajosas, quais sejam, o pagamento de 32 parcelas mensais de R\$ 1.691,91 para saldar a dívida; **(b1)** referido interlocutor lhe informou que a operação seria realizada em duas etapas, a primeira contratando o empréstimo com a corrê FUTURO PREVIDÊNCIA PRIVADA para quitação do débito junto a COOPEMESP, e a segunda transferindo a dívida agora com a corrê FUTURO para a corrê Santander; **(b2)** além disso, na ligação telefônica, foi informada que a documentação indicaria o pagamento de 96 parcelas mensais de R\$ 2.420,00, todavia, tratar-se-ia de uma etapa necessária para que ao final houvesse a implementação dos descontos com menores valores; **(b3)** e nas missivas eletrônicas, constou a quitação do débito junto à COOPEMESP mediante pagamento do boleto no valor de R\$ 52.058,34, e mais um depósito em sua conta de R\$ 2.480,94 (troco), totalizando a quantia de R\$ 54.539,28; **(c)** confirmou a operação, porém, ao conferir seu extrato de consignações vigentes, constatou averbações, em nome da corrê FUTURO PREVIDÊNCIA, de empréstimo e de contribuição previdenciária, de 96 parcelas mensais de R\$ 2.420,00 e de 999 parcelas mensais de R\$ 20,00, respectivamente, momento em que *“percebeu que fora enganada pela empresa Ré, cuja qual, estava utilizando-se de um banco conhecido, para conseguir ludibriar a consumidora, ao ponto de contratar a referida portabilidade, com condições mais onerosas e abusivas, colocando-a em desvantagem exagerada”* (fl. 6); **(d)** para cancelar o empréstimo, entrou em contato com a pessoa nominada como Caio Alexandre, e com a ouvidoria da corrê FUTURO, que lhe indicou os dados da conta bancária da corrê EAGLE GESTÃO DE NEGÓCIOS, na qual deveria depositar R\$ 54.539,28 para o cancelamento da operação, mas, como não lhe foi explicada a razão da interposição da empresa EAGLE, desconfiou tratar-se de mais um golpe, e não efetuou o depósito; **(e)** diante desse panorama, restariam caracterizados o vício de sua vontade, a deslealdade e vulneração da boa-fé objetiva, na substituição da operação originária por operação com encargos mais gravosos, razão por que, tendo em vista também a incidência do Código de Defesa do Consumidor, as rés deveriam ser condenadas ao fornecimento do empréstimo nas condições propostas (em 32 parcelas mensais de R\$ 1.691,91) e à exclusão dos descontos relativos à contribuição previdenciária não contratada (999 parcelas mensais de R\$ 20,00), bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou, caso não admitida a implementação

da oferta, decretasse o Juízo a rescisão do empréstimo (fls. 1/18).

As rés apresentaram contestações.

FUTURO PREVIDÊNCIA PRIVADA, a alegar que (a) a autora contratou um plano de pecúlio por morte, com prazo indeterminado, mediante o pagamento de mensalidade inicial de R\$ 20,00 e que, na condição de participante de plano previdenciário, celebrou o contrato de assistência financeira, cujo crédito foi utilizado para saldar dívida anterior junto à COOPEMESP, no valor de R\$ 52.058,34, havendo o depósito do remanescente em sua conta bancária, no valor de R\$ 2.480,94 (troco); (b) os negócios são válidos, conforme fazem prova instrumentos contratuais com assinatura eletrônica, acompanhados de cópias de documentos de identificação e selfie da autora, bem como gravação de conversa telefônica, na qual a autora confirma a operação para um seu preposto (fls. 107/132).

EAGLE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., a aduzir que é parte ilegítima, pois é mera prestadora de serviços de pagamentos e liquidação financeira, ou seja, realiza os depósitos na conta corrente dos associados e recebe a devolução dos valores realizados pelos mesmos, por conta e ordem da efetiva credora, a corré FUTURO (fls. 158/167).

SANTANDER BRASIL S.A., a afirmar que (a) é a instituição que tão somente mantém a conta bancária da autora, única responsável pela sua movimentação; (b) a suposta oferta de portabilidade não se originou de canal oficial do Banco (fls. 180/197).

A autora ofereceu réplica às contestações (fls. 219/231, 232/242 e 243/255).

Nova manifestação da corré FUTURO (fls. 260/265) e da autora (fls. 268/271).

Sentença de improcedência (fls. 389/394 e 410), apelação (fls. 413/423) e contrarrazões (fls. 427/433, fls. 434/440 e fls. 441/451).

Distribuído o recurso, proferi despacho, no sentido de que **(a)** a questão controvertida girava em torno das tratativas pré-contratuais, e do contrato efetivamente celebrado entre as partes; **(b)** por essa razão, **(b1)** a autora deveria juntar extrato bancário de sua conta e holerites de seu empregador, no período em que as negociações se sucederam; **(b2)** a corré FUTURO deveria juntar os comprovantes dos depósitos, na conta da autora, dos valores de R\$ 52.058,34 para quitar o débito com COOPEMESP, e R\$ 2.480,90 a título de saldo remanescente; **(b3)** as corrés BANCO SANTANDER e FUTURO PREVIDÊNCIA deveriam esclarecer se o correspondente apontado pela autora, Caio Alexandre, fazia parte de seus quadros de prepostos; **(b3.1)** em caso negativo, a corré FUTURO PREVIDÊNCIA deveria indicar e comprovar qual foi o preposto/correspondente encarregado, e o teor da negociação, para formalização da contratação do plano previdenciário (formação de pecúlio) e da operação de crédito pela autora; **(b4)** após o cumprimento das determinações, as partes deveriam se manifestar, observando-se que *“a relação é consumerista, de modo que, em razão da verossimilhança da alegações da autora e de sua hipossuficiência, é invertido o ônus da prova acerca da regularidade das tratativas pré-contratuais.”* (fls. 457/459).

Manifestações/documentação pela autora (fls. 462/483), corré Santander (fl. 485), corré Futuro (fls. 487/495), autora (fls. 499/505) e corré Futuro (fls. 507/508).

Pois bem.

2. As alegações da autora são verossimilhantes, seja em razão do que normalmente ocorre -- pois, ordinariamente, o devedor busca melhorar, e não agravar, sua posição contratual --, seja em razão da apresentação de toda a prova que a demandante poderia produzir, assim, (a) cédula de crédito bancário que instrumentalizou o empréstimo consignado com a COOPEMESP (fls. 24/42), (b) documentação que comprovaria as tratativas, com a pessoa identificada como Caio Alexandre, formada por (b1) transcrição de conversação via WhatsApp (fls. 43/48); (b2) propostas de simulação de portabilidade, em condições mais favoráveis, com logotipo do Banco Santander (fls. 50/52), e com o logotipo da Futuro Previdência (fl. 53); (c) holerites nos quais constam as

consignações em favor da corré Futuro (fls. 22/23).

Diante desse panorama, e tendo em vista a Súmula nº 563 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar*”, o ônus da prova foi invertido, cabendo à corré FUTURO PREVIDÊNCIA a comprovação da higidez da contratação do plano de pecúlio e da assistência financeira, até porque as consignações das respectivas prestações na folha de pagamento da autora são fatos incontroversos do processo.

3. Tanto o Banco Santander S.A. (fl. 485), quanto Futuro Previdência (fls. 487/495), não reconheceram a pessoa nominada como Caio Alexandre como pertencente aos seus quadros de prepostos, vindo a corré Futuro a alegar que “*a operação foi realizada por intermédio do correspondente Ramon Cardoso da Costa, da empresa AVANTT (...) No que tange a forma de abordagem, esta é feita de forma particular a cada correspondente vinculado a Ré, não havendo um padrão*” (fl. 494), deixando, portanto, de juntar documentos, links para gravações de ligações telefônicas, *prints* de trocas de mensagens, ou quaisquer outros elementos acerca das conversações prévias à celebração dos contratos, para comprovar a regularidade das tratativas pré-contratuais e assim debelar as alegações da demandante, bastante verossímeis, pois, reiterese, não há qualquer razoabilidade na suposição de que o devedor pratique atos para agravar ao invés de melhorar sua posição contratual.

E tal prova era imprescindível, até porque a autora não nega – e fez parte do próprio mecanismo fraudulento – a assinatura digital do plano de pecúlio e do contrato de assistência financeira (fls. 133/136 e 144/145), e a confirmação da contratação a um preposto da corré em ligação telefônica (link de fl. 262).

4. Ademais, a corré FUTURO PREVIDÊNCIA admitiu que foi autorizada pela autora a utilizar a quase totalidade do crédito concedido no contrato de assistência financeira para quitar a dívida junto à COOPEMESP, mediante pagamento de boleto bancário (fls. 137 e 141/143).

Ora, a celebração de um contrato de portabilidade, em fraude à lei, é a única explicação plausível para o fato de a entidade previdenciária ter quitado a dívida anterior (junto à COOPEMESP) em nome da autora, pois não há outra razão jurídica para que a mutuante liquidasse o débito da mutuária, suposto que a entidade previdenciária não poderia agir como mandatária/procuradora da autora, seja porque não há prova da outorga do mandato/procuração, seja porque a aceitação de eventual outorga desvirtuaria o objeto e fins da entidade.

Ou seja, só houve a quitação da dívida pela corré FUTURO PREVIDÊNCIA porque, em algum ponto das tratativas, o ato estava intrinsicamente relacionado ao objeto contratual -- a concessão de empréstimo --, pois, de outra forma, não haveria razão para o surgimento do assunto, e menos ainda para que a mutuante adimplisse a dívida da mutuária.

Tudo corrobora as alegações da parte autora vertidas em sua petição inicial.

5. A quitação do contrato junto à COOPEMESP, pela corré FUTURO PREVIDÊNCIA, mediante a concessão de crédito e assunção de nova dívida pela autora, é, ao cabo e ao fim, a expressão de uma operação de portabilidade, ainda que desnaturada, para se evitar a afronta direta à normativa da SUSEP.

Do que decorre: ainda que se comprovasse a efetiva vontade da mutuária em aderir às condições mais gravosas, a operação restaria invalidada por descumprir a Circular SUSEP nº 600, de 13.04.2020, que autoriza as entidades abertas de previdência complementar a conceder, aos seus participantes, assistência financeira mediante contrato de mútuo, e não a celebrar contrato de portabilidade de crédito, operação privativa de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

6. Não há qualquer comprovação de que a pessoa nominada como Caio Alexandre é preposto do BANCO SANTANDER, e nem tampouco comprovação da participação da corré EAGLE GESTÃO DE NEGÓCIOS na celebração

do contrato de assistência financeira, o que induz à convicção de que o correspondente financeiro da corré FUTURO PREVIDÊNCIA participou da fraude, mediante a falsa interposição do Banco no qual a autora tem conta ou, no mínimo, agiu com culpa grave, a possibilitar a livre ação dos golpistas.

Caracterizada, portanto, a responsabilidade da corré FUTURO PREVIDÊNCIA, que deve responder pelos danos causados por seus prepostos.

7. Quanto à reparação do dano, o pleito da autora, para se obrigar a parte ré a cumprir a oferta do empréstimo em condições mais vantajosas, não pode ser acolhido, pois implicaria, indiretamente, a validação da portabilidade, o que não se admite.

Desse modo, a solução que se impõe é anulação do contrato de assistência, bem como da contratação do plano de pecúlio, celebrado unicamente para atribuir à demandante a qualidade de participante a lhe possibilitar a concessão do crédito, com a restituição das partes ao *status quo ante*, condenando-se a corré a cessar os descontos e a restituir os valores descontados, determinando-se à autora a devolução do valor utilizado para quitar o débito junto à cooperativa de crédito (COOPEMESP) e da quantia depositada em sua conta (troco).

Indiscutível, outrossim, o dano moral sofrido pela autora, diante do engodo, lesão financeira e frustração que desbordam os meros aborrecimentos cotidianos, e que merece adequada reprimenda e reparação, razão por que fica a corré condenada ao pagamento de indenização, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razoável e proporcional à espécie, pois em consonância com precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado (por todos, **Apelação 1000635-85.2017.8.26.0060; Rel. Des. Jairo Oliveira Junior; j. 11/06/2018**), acerca do dano moral advindos de descontos ilícitos em verba de natureza alimentar, entendimento que deve, *mutatis mutandis*, ser adotado para a hipótese.

8. Necessária, por fim, a alteração do valor atribuído à causa pela autora, a fim de que corresponda ao proveito econômico pretendido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(1) Relativamente ao empréstimo consignado celebrado com a COOPEMESP, de 36 parcelas mensais de R\$ 1.960,66, foram descontadas 3 (três) parcelas, e não 4 (quatro) como afirma a autora:

- A 1ª parcela foi descontada em 01.04.2023 (fl. 25 da cédula), e a 2ª e 3ª parcelas em 01.05.2023 e 01.06.2023 (holerites de fls. 22/23);

- O contrato de assistência financeira foi celebrado com FUTURO PREVIDÊNCIA em meados de junho de 2023, de modo que sua 1ª parcela seria consignada em 01.07.2023, o que se verifica no extrato de consignações vigentes (fl. 74) e no holerite da autora referente ao mês de julho de 2023, no qual não mais consta consignação relativa ao empréstimo COOPEMESP (holerite de fl. 482);

- Note-se que no holerite de junho de 2023 somente poderia ser cobrada a contribuição previdenciária de R\$ 20,00, conforme extrato de consignações vigentes (fl. 74), porém, observa-se a cobrança da prestação de R\$ 20,00 e também do valor de R\$ 464,34 (holerite de fl. 22), este último sem qualquer justificativa, pois, reitere-se, a cobrança da assistência financeira somente se iniciou em julho (fls. 74 e 482).

(1.1) Descontadas 3 (três), restavam 33 (trinta e três) prestações de R\$ 1.960,66 relativas à dívida com a COOPEMESP, totalizando R\$ 64.701,78, doravante denominado de débito originário.

(2) O contrato foi substituído por empréstimo celebrado com FUTURO PREVIDÊNCIA, que previa o pagamento de 96 parcelas mensais de R\$ 2.420,00, totalizando R\$ 232.320,00.

A contratação do plano pecúlio era requisito necessário para concessão do auxílio financeiro, então, é razoável considerar que, pelo menos durante todo o período de descontos, a autora deveria ficar vinculada, pagando as correlatas mensalidades, ou seja, 96 parcelas mensais de R\$ 20,00, totalizando R\$ 1.920,00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Somando-se as parcelas do contrato de assistência financeira com as parcelas do plano de pecúlio atinge-se o total de R\$ 234.240,00.

Há ainda a cobrança de R\$ 464,34, sem nenhuma explicação, no holerite de junho de 2023 (fl. 22).

(3) Tendo em vista o débito originário de R\$ 64.701,78, a autora teve sua dívida agravada em R\$ 170.002,56, diante do novo débito de R\$ 234.240,00 e da cobrança da prestação de R\$ 464,34.

Não se pode olvidar, porém, o depósito de R\$ 2.480,94 (troco) em sua conta, de modo que, compensando-se tal valor, constata-se que a dívida da autora sofreu um acréscimo de R\$ 167.521,62, quando considerada a situação originária.

(4) Sob outra perspectiva, foi oferecida, na suposta portabilidade, a substituição do débito originário, pelo pagamento de 32 parcelas mensais de R\$ 1.691,91, o que totaliza R\$ 54.141,12.

Se tal substituição fosse efetivada, a autora auferiria uma vantagem/desconto de R\$ 10.560,66 em relação ao débito originário.

(5) Assim, considerando que a autora busca (i) a exclusão do acréscimo (R\$ 167.521,62), (ii) a efetivação da vantagem/desconto (R\$ 10.560,66) e (iii) a indenização por dano moral (R\$ 30.000,00), o proveito econômico pretendido é de R\$ 208.082,28 – que passa a ser considerado valor da causa.

9. Portanto, de ofício, altera-se o valor da causa para R\$ 208.082,28, e dá-se parcial provimento ao recurso, julgando-se a ação parcialmente procedente em relação à corrê FUTURO PREVIDÊNCIA PRIVADA, para (1) anular o contrato de assistência e a contratação do plano de pecúlio; (2) condenar a corrê (2.1) a cessar os descontos na folha de pagamento da autora, sob pena de multa cominatória a ser fixada em sede de cumprimento de sentença; (2.2) bem como a lhe restituir todos os valores descontados, com correção monetária a partir dos desembolsos, e juros moratórios

mensais a partir da citação, pois a responsabilidade decorre de relacionamento negocial entre as partes, contratual, portanto; **(2.3)** além do pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da publicação deste Acórdão (Súmula 362 STJ), e juros moratórios mensais a partir da citação; **(3)** determinar à autora que restitua, à corré FUTURO PREVIDÊNCIA, a quantia de R\$ 52.058,34 utilizada para quitação do débito com a COOPEMESP (fl. 142), e a de R\$ 2.480,94 depositada em sua conta (fl. 143), com correção monetária a partir da quitação e depósito (o que não constitui *plus* em favor da corré, mas mera recomposição das perdas inflacionárias, sem a qual a demandante experimentaria enriquecimento ilícito), observando-se que incidem juros moratórios mensais após o trânsito em julgado (com a imutabilidade da decisão, o atraso na devolução configurará mora da autora, sendo descabidos juros a partir da citação, seja porque não se trata de cobrança em face da demandante, seja porque não houve qualquer responsabilidade da autora quanto à anulação dos contratos), admitindo-se a compensação entre as partes, observando-se os seguintes parâmetros quanto aos consectários da condenação:

Sobre a restituição dos descontos, (a) a partir dos desembolsos: incidirá correção monetária pelo INPC, adotado pela Tabela Prática de Cálculos deste Tribunal, porquanto índice oficial vigente à época; **(b) a partir da citação e até 30.08.2024:** incidirá a taxa integral da SELIC, conforme precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais repetitivos, REsp. nº 1.111.117/PR, nº 1.111.118/PR e nº 1.111.119/PR), como consectário único composto por juros de mora e fator de correção monetária; **(c) a partir de 30.08.2024** (data do início da vigência da Lei 14.905/2024, que alterou a redação do Código Civil): **(c1)** correção monetária incidirá com base no IPCA, nos termos da nova redação do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, e **(c2)** os juros de mora serão calculados com base na SELIC, deduzido o fator de atualização pelo IPCA, de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Sobre a indenização por dano moral, incidirão (a) correção monetária, a partir da prolação deste Acórdão, com base no IPCA, e (b) juros moratórios mensais, a partir da citação, com base na SELIC deduzido o fator de atualização

pelo IPCA, seja por força da jurisprudência do STJ (vg. AREsp nº 2.059.743), seja por força do artigo 406 do Código Civil com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Sobre os valores que devem ser restituídos pela autora, incidirão **(a)** correção monetária pelo INPC, a partir da quitação do débito originário/depósito em conta e até 30.08.2024, quando então será calculada pelo IPCA; **(b)** juros moratórios mensais, a partir do trânsito em julgado, com base na SELIC deduzido o fator de atualização pelo IPCA.

Diante da sucumbência da autora frente às corrés BANCO SANTANDER S.A e EAGLE GERSTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., a autora arcará com metade das custas e despesas processuais, majorando-se os honorários advocatícios, nesta fase recursal, para 12% do valor atualizado da causa, que devem ser repartidos, ou seja, 6% para o advogado da corré Santander, e 6% para o advogado da corré Eagle, observada a justiça gratuita deferida à autora.

Quanto à corré FUTURO PREVIDÊNCIA PRIVADA, a autora decaiu de parte mínima do pedido (Súmula 326 do STJ), de modo que fica a corré condenada a arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como aos honorários do advogado da autora, arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido (R\$ 167.521,62 concernente ao acréscimo que foi excluído -- corrigido pelo INPC desde a celebração do contrato de assistência até 30.08.2024 quando passará a incidir o IPCA -- somado à indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 -- com a correção e juros acima determinados).

Observe-se que a devolução dos descontos pela ré, e dos valores recebidos pela autora, são externalizações secundárias da decisão, pois a exata restituição das partes ao *status quo ante* ocorre verdadeiramente quando excluído o valor de R\$ 167.521,62 que fora acrescido ao débito originário, por isso tal montante consubstancia o efetivo proveito econômico ao lado da indenização por dano moral.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, altera-se o valor da causa de ofício, e dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator